

MENSAGEM N.º 19/12

Curitiba, 13 de abril de 2012

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei propondo reajuste anual do piso salarial no Estado do Paraná.

Na Constituição Federal de 1988, o trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, IV), um direito fundamental ao salário como forma de contrapartida do trabalho (art. 6.º), um fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*) e base da ordem social (art. 193), quando declara que “ tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social”.

A ordem social se harmoniza com a ordem econômica, já que esta se fundamenta, também, na valorização do trabalho e tem como fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A promoção e efetivação do direito ao trabalho implicam o auxílio à compensação das desigualdades sociais, no exercício da liberdade e da igualdade reais e efetivas e, por consequência, na fruição da vida digna.

Para que possa ser garantida a dignidade do trabalhador e a valorização do trabalho temos alguns princípios que os norteiam, entre eles o princípio da proteção, que visa atenuar as desigualdades entre empregado e empregador, demonstrando, na verdade, que a sociedade reconhece naquele que dispõe unicamente de sua força de trabalho, a parte mais fraca na relação.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR
lhph/Protocolo n.º 11.305.751-3

Em conjunto com este princípio temos aquele que assegura a irredutibilidade salarial. O conteúdo em si da proteção oferecida por tal princípio é garantir ao trabalhador perceber a contraprestação a que faz jus por seu trabalho, de maneira estável, não sujeita as oscilações da economia e às instabilidades do mercado e, por extensão, assegurar a satisfação de um conjunto, ainda que eventualmente mínimo, de suas necessidades, entre as quais a alimentação.

Assim sendo, exatamente por não ter qualquer possibilidade de auferir grandes vantagens de ordem econômica para si próprio, prerrogativa exclusiva do detentor dos meios de produção e/ou de capital, não pode o trabalhador participar dos riscos da atividade econômica, quer através da redução direta do valor nominal de seu salário (e, ampliativamente, de sua remuneração); quer através da redução de jornada de trabalho, tarefa ou alteração de critério na apuração de valores de composição de sua remuneração.

Neste sentido, os efeitos da elevação do piso do salário mínimo regional na ativação da economia, na redução da pobreza e na distribuição de renda também podem ser bastante positivos, no sentido de garantir a justiça social. Ele tem como propósito auxiliar as famílias de baixa renda a preencherem suas necessidades básicas, bem como aliviar a pobreza, pois a valorização do salário aumenta o poder aquisitivo dos trabalhadores gerando um ciclo virtuoso na economia. O trabalhador com mais renda, consome mais, o empregador, por sua vez, para atender a demanda aumenta a produção, expande seus negócios e gera mais empregos. Isso é política de valorização, em que trabalhadores, empregadores e governo, ganham.

O piso estadual é referência para as categorias não sindicalizadas. No Paraná, aproximadamente 5% das pessoas que trabalham com carteira assinada não possuem sindicatos que defendam seus interesses. O Piso do Salário Mínimo Regional protege esses trabalhadores e, por outro lado, estabelece um parâmetro para as negociações coletivas, possibilitando a elevação da renda dos trabalhadores em geral, o que dinamiza os negócios e a economia paranaense.

A Política de reajuste do Salário Mínimo Regional, para o Estado do Paraná, se fundamentou nas seguintes diretrizes: Recompôr o poder de compra do Piso Regional de Salários, reduzidos pela inflação e, dar-lhes um aumento real.

Para tanto, decidiu-se por adotar a metodologia proposta pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES para definição do Piso Regional, que tem como princípios:

- A recuperação da inflação acumulada no ano.
- Propiciar um ganho real equivalente à variação do aumento do Produto Interno Bruto – PIB, no biênio.

No caso do Paraná, a proposta se baseia em dados estatísticos disponíveis, relativos ao Produto Interno Bruto Brasileiro, que apontaram um crescimento real, no biênio 2010-2011, de 10,4%. Neste contexto, a proposta de reajuste do Piso do Salário Mínimo Regional se dará da seguinte maneira:

- Reajuste nominal no ano de 2012 de 10,32% (5,1% acrescido de 4,97%, do INPC/IBGE).
- Subsequentemente haverá uma compensação desse menor aumento real no ano de 2012 (em relação ao Índice Nacional do Salário Mínimo) sendo compensado no ano de 2013, com os mesmos 5,1%, mais a inflação acumulada nos últimos 12 meses, que antecede à data base do reajuste.

Esta proposta considera de um lado o ganho real no acumulado do biênio pela classe empregadora e, de outro, os trabalhadores aceitam a transferência de parte do ganho real, para o ano que vem.

Desta forma, o Estado do Paraná, tendo como pressuposto o poder-dever do Estado de reduzir o grau de concentração de renda e os níveis de pobreza da sociedade, encaminha a presente proposta de elevação do Piso do Salário Mínimo Regional que reajusta o poder aquisitivo do SMR, em termos reais, equivalente ao Produto Interno Bruto – PIB e, em termos nominais, igual ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ANTEPROJETO DE LEI N.º /2012

Súmula: Fixa, a partir de 1.º de maio de 2012, valores do piso salarial no Estado do Paraná e sua política de valorização, com fundamento no inciso V, do artigo 7.º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 1.º O piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), reproduzidas no Anexo I da presente Lei, com fundamento no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, no Estado do Paraná, a partir de 1º de maio de 2012, será de:

GRUPO I – R\$ 783,20 (setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos) para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6 da Classificação Brasileira de Ocupações.

GRUPO II – R\$ 811,80 (oitocentos e onze reais e oitenta centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores Empregados em Serviços, Vendedores do Comércio e Lojas e Mercados e Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

GRUPO III – R\$ 842,60 (oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

GRUPO IV – R\$ 904,20 (novecentos e quatro reais e vinte centavos) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações;

Parágrafo único. A data-base para reajuste dos pisos salariais é 1.º de Maio.

Art. 2.º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política Estadual de valorização do salário mínimo regional para o ano de 2013:

I – O reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo regional será composto pelo produto entre o ganho real de 5,1%, e a variação acumulada nos últimos doze meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ouvido o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES.

II – A variação do INPC a que se refere o inciso anterior será o valor acumulado de 12 meses até a data do próximo reajuste.

Parágrafo único. A implementação da variação do INPC será subsidiada por estudos técnicos do Observatório do Trabalho da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, em conjunto com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

Art. 3.º Os valores do piso salarial para o ano de 2013, a que se refere o artigo anterior, serão fixados por decreto pelo Governador de Estado.

Art. 4.º A política de valorização dos pisos salariais a serem fixados a partir do ano de 2014, serão objeto de negociação tripartite entre as Centrais Sindicais e Federações Patronais, com a participação do Governo do Estado, e acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do MTE.

I – A atualização será subsidiada por estudos técnicos do Observatório do Trabalho da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, em proposta a ser encaminhada ao Conselho Estadual do Trabalho – CET.

Art. 5.º Compete ao Conselho Estadual do Trabalho – CET:

I – o monitoramento e avaliação da política estadual de valorização do Piso Salarial Mínimo Regional;

II – A realização das reuniões tripartites entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, para atendimento ao Artigo 4.º desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7.º Os pisos fixados nesta Lei não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7.º da Constituição Federal.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 16.807, de 1.º de Maio de 2011.

Curitiba, 13 de abril de 2012, 191.º da Independência e 124.º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado